



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPOR*

ENDEREÇO: *General Osório, 1155 - Velha - Blumenau/SC - CEP: 89041-001*

PAT Nº: *20252700100038*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/03/2025*

CAD/CNPJ: *09.090.047/0004-00*

CAD/ICMS: *000000004695968*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/85/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal| Recebimento de devolução simbólica em duplicidade | art. 77, V, a, 1, Lei688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte. 4. Autode infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado após expedição regular dedesignação (DFE 20242500100045), sendo autuado porque teriase apropriado de créditos de ICMS referentes a recebimentos em devoluçõesimbólicas duplicadas da empresa CONTRANS (CNPJ 08.530.139/0001-59), no exercíciode 2021. Trata-se das Notas Fiscais de nºs finais 139, 140, 141 e 142, dasquais já havia sido recebida anteriormente a devolução simbólica. A apuraçãodos créditos apropriados em duplicidade (R\$ 25.334,92) foi deduzida dos Ajustesde Crédito efetivados na conta gráfica do sujeito passivo (Ajuste RO50000001, valor R\$ 21.534,68), resultando no crédito tributário ora lançado: R\$ 3.800,24.

A comprovação infracional se dá no anexo “RelatórioCircunstanciado”, contendo explicação inerente à presente exação.

A infração foi capitulada no artigo 42, IX, doRICMS/RO/2018; c/c Item 14 do Anexo Único da IN 33/2018; c/c Lei 1473/2005.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V,alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.800,24
Multa	R\$ 4.083,48
Juros	R\$ 1.364,58
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.248,30

Osujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 14/03/2025, tendoapresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

Oprocesso encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestivade defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Adefesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua próprianumeração:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Informa-se um apanhado histórico daconstituição da empresa até a lavratura de dois autos de infração, resultantesdo procedimento fiscalizatório. Argumenta-se que os relatórios de ambos osautos de infração conteriam relatórios idênticos. Segundo suas palavras:

- AI 20252700100034 (objeto da presente defesa), e;
- AI 20252700100038 (objeto de outra defesa específica)

No entanto, nenhum dos dois autos de infração deverá prosperar, seja pela total ausência de liquidez e certeza do crédito que se busca constituir,seja pela falta de provas dos fatos tidos como

infração.

*Ademais, a presente defesa irá também demonstrar que a lavratura dos autos de infração mostra-se extremamente **deficiente**, faltando elementos básicos, indispensáveis à demonstração da suposta ocorrência da infração. Há também diversas incongruências entre os autos, tais como relatórios idênticos para infrações distintas, falta de um devido esclarecimento dos fatos e da tipificação legal, números de notificações iguais para autos diferentes (NOTIFICAÇÃO Nº:14773447).*

I.1 – Do Escopo do Auto de Infração Conforme Relatório Fiscal

Aduz a defesa que haveria cerceamento da defesa, pois haveria informação, no Relatório Circunstanciado, de ponderações acerca de creditamento em duplicidade, o que seria um equívoco da autoridade fiscal.

II– DO DIREITO

II.1 – Da Ausência de Liquidez e Certeza do Crédito Constituído – Falta de Provas do Fato tido como Infração

Faltaria ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza, pois não haveria prova da ocorrência do fato gerador, nem da identificação do montante tributável., necessários à exação fiscal.

II.2 – Da Efetiva Contrapartida (Remessas Simbólicas) das Devoluções Que Geraram Créditos (Inexistência de Créditos Duplicados)

A impugnante reforça a tese de que não haveria duplicidade de creditamentos e apresenta planilha. Nela constam as notas fiscais de “Retorno Simbólico de Armazenagem” 32080, 32081, 32084 e 32085 que fariam referência à NF nº 4663 (remessa para armazenagem) Também constam as notas fiscais nº 32139, 32140, 32141 e 32142, que, destaca-se, “Não faziam referência à NF nº 4663”.

Os Registro de Entradas dos meses 03 e 06/2021 comprovariam cada nota de remessa simbólica teve retorno simbólico, não havendo duplicidade de imposto

II.3 – Da Nulidade Material Insanável Decorrente da Total Incoerência entre a Descrição dos Fatos e da Tipificação Legal Indicada Para a Multa Punitiva e/ou Evidente Erro nos Cálculos (Item 5.2 do AI)

Haveria incoerência entre a descrição dos fatos e a tipificação da penalidade, bem como evidentes erros de cálculo, mais especificamente da multa que ultrapassaria os 90%.

Ao final, pede-se pela integral improcedência do autode infração e cancelamento do lançamento fiscal.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teriasse apropriado de créditos de ICMS referentes a recebimentos em devoluções simbólicas duplicadas da empresa CONTRANS (CNPJ 08.530.139/0001-59), no exercício de 2021. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Há que se ressaltar, primeiramente, que a impugnante era detentora de Incentivo Fiscal decorrente da aplicação da Lei 1473/2005.

No primeiro tópico da peça impugnatória a defesa indica que haveria duplicidade de autos de infração centrados em uma só notificação (14773447). Entendemos que isso não cerceia a defesa, nem traz nulidade à intimação. Afasta-se a tese defensiva, pois não há razão legal ou jurídica para o acatamento.

Acerca de eventual equívoco da autoridade fiscal, a mera menção não prova o vício. A acusação de duplicidade de lançamentos consta de Relatório Circunstanciado. Este foi utilizado para resumir a auditoria realizada que redundou nos autos de infração nº 20252700100034 (de outro processo) e 20252700100038, este correspondente à presente acusação. Os motivos ensejadores desta exação estão perfeitamente explicados no referido relatório.

No que a impugnante indica como matéria de direito o mérito a autuação é atacado. Há indicativo de ausência de liquidez e certeza dos valores e do montante tributável, o que não se verifica.

A impugnante relaciona as notas fiscais 32080, 32081, 32084 e 32085 que teriam sido recebidas em devolução (retorno simbólico) decorrentes da remessa para armazenagem através da NF nº 4663, o que é perfeitamente válido. Destaca que as Notas Fiscais de nº 32139, 32140, 32141 e 32142 “**não fariam referência à Nota Fiscal nº 4663**”. Mas foram recebidas como “devolução (retorno simbólico)”, sendo escrituradas a crédito.

Pergunta-se: Se não foram devoluções da NF 4663, referiam-se a qual nota fiscal de remessa para armazenagem?

Seriam recebimentos fictícios de devoluções, para gerar crédito?

O fato é que as referidas notas fiscais 32139, 32140, 32141 e 32142 correspondiam exatamente aos valores replicados das notas fiscais nº 32080, 32081, 32084 e 32085, respectivamente. A relevância é que todas elas foram escrituradas a crédito de ICMS, fazendo duplicar o creditamento. Os créditos foram usufruídos nos meses de abril e julho de 2021.

Ato sucessivo, embora houvesse estorno na escrita fiscal (Ajuste RO50000001), restou que uma parte desses créditos duplicados não foi estornado corretamente, gerando a presente exação. Demonstramos:

Créditos em Duplicidade (NFs 32139, 32140, 32141 e 32142)	R\$ 25.334,92
(-) Estorno – Ajuste RO50000001	R\$ 21.534,68
(=) Diferença de ICMS a tributar	R\$ 3.800,24

Acerca da última tese defensiva, não vejo incoerência entre a descrição da infração e a tipificação penal aplicada. A defesa argumenta, mas não explica a incoerência. Assim, afastamos a tese.

Com relação ao erro de cálculo do crédito tributário, preciso concordar com a impugnante. A multa de 90% está superando o valor do ICMS e precisa ser corrigida.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão fiscal e parcialmente a exigência tributária substanciadas na peça básica, posto que o valor da multa precisa ser revisto:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 3.800,24	R\$
Multa	R\$ 3.420,22	R\$ 663,26
Juros	R\$ 1.364,58	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 8.585,04	R\$ 663,26

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 8.585,04 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 663,26 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), a ser extraído da multa erroneamente aplicada.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **26/06/2025**, às **18:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.